



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16048.000044/2007-16
Recurso nº 151.892 Voluntário
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 293-00.018
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

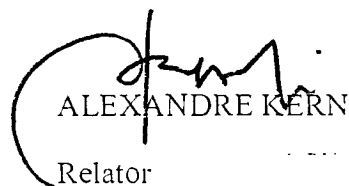
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



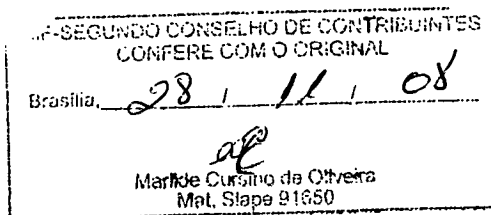
ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 76 a 101)) interposto pela recorrente acima qualificada, contra o Acórdão nº 05-19.636, de 8 de outubro de 2007, da DRJ/CPS, fls. 69 a 71, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2003 Direito Creditório Não Reconhecido. Dcomp vinculadas. Não Homologação.

Não se homologam as compensações formalizadas em DCOMPs vinculadas a direito creditório já indeferido pela administração tributária, ainda que pendente de decisão definitiva.

Compensação não Homologada

Após síntese dos fatos relacionados com o julgamento em primeira instância da sua manifestação de inconformidade, apresentada contra o despacho decisório (fls. 15 e 16) de não-homologação das declarações de compensação de fls. 6 a 9, a recorrente pede reforma da decisão da DRJ-CPS com a alegação de que o processo administrativo em que se discute o crédito – 10860.001242/2002-14 – ainda está pendente de julgamento perante as instâncias superiores, “...fazendo com que as compensações, ora em discussão, não homologadas, continuem com sua exigibilidade suspensa, nos termos da legislação tributária.” (fls. 77 e 78).

Repisa a redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para argumentar que “...a Receita deve suspender a exigibilidade do débito administrativo, uma vez que, no caso em tela, foi iniciada a fase litigiosa administrativa, em face da não homologação das compensações efetuadas, estando, porém, a decisão do processo originário número 13883.000314/2001-55 pendente de julgamento em sede de Recurso Especial” (fl. 78). Entende-se amparado pelo art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e pelo art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN, dispositivos que transcreve. Em síntese, a recorrente pretende que se mantenha suspensa a exigibilidade dos débitos confessados na Dcomp.

Na continuação, passa a defender seu direito creditório, com fundamento na isenção à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, colacionado jurisprudência do Conselho de Contribuintes e invocando a Súmula STJ nº 276. Argumenta que a Lei nº 9.430, de 1996, não tem hierarquia formal para revogar o art. 6º da Lei Complementar nº 70, 30 de dezembro de 1991. Ilustra a tese com excertos de jurisprudência e de doutrina.

Ressalta que são apenas três o requisitos elencados pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, para a fruição da isenção, e que não há como condicionar o benefício à utilização desse ou daquele regime de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Acrescenta jurisprudência.

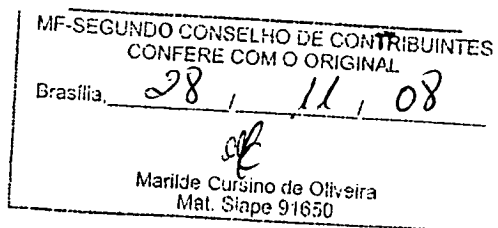
Rechaça a aplicação da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que tacha de ilegal. Em seguida disserta sobre o lançamento por homologação, para defender a tese de que o prazo do art. 168 do CTN só começa a fluir da data da homologação expressa ou após o transcurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, quando a homologação for tácita. Também colaciona jurisprudência a respeito da matéria. Transcreve a posição do STJ a respeito do entendimento que deve ser dado ao art. 3º da LC nº 118, de 2005. Pugna pela aplicação da tese dos 5+5 (fl. 99):

“Desta forma, não resta dúvida quanto ao direito à restituição da COFINS, recolhida nos últimos 10 anos pelo contribuinte, uma vez que o tributo estava sujeito ao lançamento por homologação, o que se comprova também pela decisão recentemente prolatada pelo segundo conselho de contribuintes, no processo nº 10860.001243/2002-69, cuja cópia segue anexa.”

Assim, comprovado seu direito ao crédito, entende inarredável seu direito de compensá-lo, transcrevendo a legislação federal que rege a matéria: arts. 165 e 170 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Finaliza, pedindo a reforma da decisão de primeira instância e provimento de seu recurso, para o fim de se homologar as compensações declaradas, efetuadas com lastro no Processo Administrativo nº 10860.001242/2002-14.

É o Relatório.



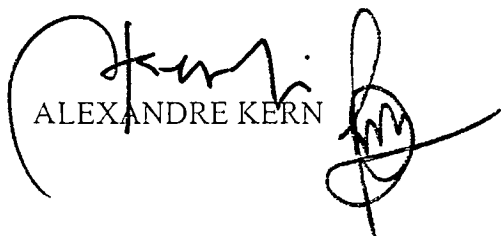
Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 76 a 101 foi protocolizada fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 75, subscrito por Rodrigo Marcondes – RG 294564366, a ciência ocorreu em 13/11/2007, uma terça-feira. Assim, o prazo para recorrer começou a contar em 14/11/2007 e findou em 13/12/2007, numa quinta-feira. Todavia, a petição de fls. 76 a 101 somente foi protocolada em 14/12/2007, na sexta-feira seguinte, conforme o carimbo de protocolo na fl. 76.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer do recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008


ALEXANDRE KERN

